

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. RONI. DESPESA SEM COMPROVAÇÃO DA PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADE DA CAMPANHA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL DE PARENTE. DESPESAS DE PESSOAL. SOBREPOSIÇÃO DE FUNÇÕES. VALORES SUBSTANCIAIS. CONTRATAÇÃO DE PARENTES. OFENSA À MORALIDADE. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45407239), a candidata foi intimada e retificou a prestação de contas, prestou esclarecimentos e juntou documentos (ID 45428634 - 45411181). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 22.775,00 (ID 45443000).

Após a emissão do parecer conclusivo, a candidata trouxe novos esclarecimentos (ID 45454429).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 3.3 do parecer conclusivo aponta divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos. São indicadas três notas fiscais, no valor total de R\$ 2.100,00.

Instada a comprovar a regularidade da despesa, a candidata afirmou que a fornecedora reconheceu o erro, mas não pôde cancelar o documento fiscal, em razão do prazo transcorrido.

As alegações não se mostram suficientes para afastar a irregularidade.

Diante da suposta inexistência de serviços prestados, cabe ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: *§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.*

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno da nota fiscal, tem-se que a despesa a ela relativa foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 2.100,00, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, conforme art. 32, caput e § 1º, inc.

VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

O item 4.1.3 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação **1)** à insuficiência da comprovação da locação de dois imóveis (sub-itens I e XI); **2)** à ausência de comprovação da pertinência da locação de caixas de som, mesa de som, microfones e locação de 120 cadeiras com atividades da campanha (sub-itens XII e XIII); **3)** à ausência de informações sobre a dimensão do material impresso descrito em nota fiscal (sub-item XVIII).

Em relação à insuficiência da comprovação da locação **(1)** de dois imóveis (sub-itens I e XI), a unidade técnica solicitou, inicialmente, a apresentação de documento de comprovasse a propriedade e a finalidade de um dos imóveis locados **(I)** e apontou que o contrato apresentado para o outro imóvel não possuía assinatura e não havia indicação da finalidade **(XI)**.

O primeiro contrato tem o valor de R\$ 10.000,00 e tem por objeto um imóvel de 30m², localizado em zona residencial de Alvorada e foi firmado com Alexandre Nunes Herkler, pelo prazo de 1 mês e meio. Com os esclarecimentos e documentos trazidos pela candidata, foi possível identificar que o responsável pelo imóvel é Marília da Silva Azambuja, irmã da candidata, casada com Alexandre Nunes Herkler (ID 45413460).

O valor da locação, dadas as características do imóvel, é claramente incompatível com o preço de mercado, o que, aliado à relação de parentesco entre a candidata e a responsável pelo imóvel e à ausência de demonstração suficiente da utilização do imóvel durante a campanha eleitoral, como esclarece o parecer conclusivo, demanda a consideração do gasto como irregular.

Deve-se registrar que o endereço do comitê de campanha informado pela candidata no RRC nº 0601311-17.2022.6.21.0000 situa-se em outro local, na Rua Flamíngos, 35 Jardim Algarve, ALVORADA - RS, CEP: 94858640.

Em manifestação após o parecer conclusivo (ID 45454429), a candidata juntou uma fotografia, onde estavam reunidas algumas pessoas e a candidata no interior do imóvel, o que é claramente insuficiente para demonstrar a sua utilização de modo a justificar o valor pago.

Embora não seja vedada, a contratação de parentes pelos candidatos deve ser acompanhada de maior grau de transparência, permitindo à Justiça Eleitoral exigir comprovação adequada da prestação dos serviços ou fornecimento de bens, a fim de concretizar o princípio da moralidade.

Portanto, deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 10.000,00.

O segundo contrato tem o valor de R\$ 4.500,00 e tem por objeto um imóvel de 150m², configurado para a realização de eventos, e teve duração de quase 1 mês. Em manifestação após o parecer conclusivo (ID 45454429), a candidata juntou fotografias, indicando a realização de evento de caráter eleitoral.

Esta contratação tem relação direta com a irregularidade **(2)** dos contratos firmados com o mesmo fornecedor, tendo por objeto a locação de caixas de som, mesa de som, microfones e de 120 cadeiras, no valor de R\$ 5.300,00 (R\$ 4.500,00 + R\$ 800,00), objeto de apontamento do parecer conclusivo no tocante à ausência de comprovação quanto à pertinência da locação com atividades da campanha (sub-itens XII e XIII).

Considerando os esclarecimentos trazidos pela candidata, com a demonstração razoável de realização de, no mínimo, dois eventos para a promoção da campanha, devem ser considerados regulares os gastos.

Assim, devem ser afastadas as irregularidades relacionadas aos sub-itens XI, XII e XIII, no valor de R\$ 9.300,00 (R\$ 4.500,00 + R\$ 4.500,00 + R\$ 800,00).

O parecer conclusivo aponta, ainda, **(3)** a ausência de informações sobre a dimensão do material impresso descrito em nota fiscal no valor de R\$ 875,00.

A candidata esclareceu que foi emitida carta de correção para a referida nota fiscal. Embora tenha deixado de juntá-la, foi possível consultá-la no site <https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx>, onde está informado que o material impresso consiste em "Adesivo Brilho - 7,5x7,5cm de diâmetro".

Assim, **deve ser afastada a irregularidade, no valor de R\$ 875,00.**

Por fim, o parecer conclusivo aponta indícios de **irregularidades no item 5, em relação à contratação de quatro parentes da candidata, totalizando R\$ 29.539,00.**

O pagamento de despesas da campanha em favor de familiares dos candidatos, especialmente com a utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, como é o caso, exige maior transparência. A aplicação de recursos do FEFC, que ostentam caráter público, deve estar fundada, dentre outros, nos princípios da moralidade, da impessoalidade, da transparência, da razoabilidade e da economicidade, os quais são postulados norteadores da realização de despesas com dinheiro público.

Nessa linha, a contratação de parentes deve se cercar de maior cuidado, para o que se mostra ainda mais relevante na espécie a previsão do art. 60, § 3º, da Res. TSE 23.607/2019, de que *"A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados."*

No caso, observa-se uma sobreposição de atribuições das atividades desempenhadas pelos contratados (ID 45413489, 45413452, 45413436, 45413468), como, por exemplo, a coordenação de equipes a cargo de Jady Azambuja e de Layissa Leão (ID 45413458); o agendamento de atividades da candidata, o registro das atividades de campanha e suporte nas redes sociais a cargo de Thauí Azambuja e Jeane Silva (ID 45413495); coordenação de equipes e condução de veículos a cargo de Vladimir Azambuja e de Luis Alberto Severo (ID 45413488) e de Julio Cesar Vieira (ID 45413459) acompanhamento de agendas e distribuição de material gráfico entre Marília Azambuja e Elizabete Oliveira (ID 45413492).

Há um excesso de atividades de coordenação, e a sobreposição de funções em que, no contexto de pagamentos substanciais direcionados a parentes da candidata, sugerem cautela na aprovação dos gastos. Ainda que a candidata tenha juntado fotografias da participação das pessoas citadas em atividades de campanha, o pagamento de quase trinta mil reais, no contexto acima apontado, revela-se irregular.

A respeito do maior rigor que deve ser utilizado no exame dos pagamentos

efetuados com recursos do FEFC a parentes de candidatos, é firme a jurisprudência do TSE e desse e. TRE-RS:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA VIA RECURSAL. SIMPLES LEITURA. ART. 266 DO CÓDIGO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. GASTO ELEITORAL. CONTRATO COM PARENTE. CONFECÇÃO DE SITES E AFINS. ART. 28 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. AUSENTES SITES CADASTRADOS NA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADEQUADA. PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Recurso contra sentença que desaprovou as contas de campanha, referentes às eleições municipais de 2020, e determinou a restituição ao Tesouro Nacional, em virtude da ausência de comprovação adequada de gasto eleitoral contratado com parente e pago com verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

(...)

3. Na esteira do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, cabe a desaprovação da contabilidade em caso de uso de dinheiro público para contratar parentes sem a devida comprovação da despesa, em percentual significativo. No caso em tela, o documento comprobatório da despesa, em valor nada irrisório, é um recibo emitido por pessoa física, parente do candidato, e não por uma empresa especializada no ramo. Além disso, o dispêndio equivale a cerca de 74% da verba arrecadada, financiada inteiramente por recursos do FEFC.

(...)

5. Inviável a comprovação escoreita da utilização de valores provenientes do FEFC, o que impossibilita o afastamento da mácula. O valor total das irregularidades representa 74,07% das receitas recebidas, impondo a manutenção do juízo de reprovação das contas. Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia impugnada.

6. Desprovemento

(TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 060062323, Acórdão, Relator(a) Des. Miguel A. Silveira Ramos, j. em 13/12/2021)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DESAPROVADAS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ENUNCIADO Nº 28 DA SÚMULA DO TSE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. USO DA TOTALIDADE DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO ELEITORAL PARA A CONTRATAÇÃO DE PARENTE (IRMÃO) DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO AFASTADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Trata-se de prestação de contas que foram julgadas desaprovadas em razão da irregular contratação de parente (irmão) do candidato com recursos públicos oriundos do FEFC para a prestação de serviços de campanha.
2. Tal como assentado na decisão agravada, o acórdão regional está de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de rechaçar que a totalidade dos recursos recebidos dos fundos públicos de financiamento, seja partidário, seja eleitoral, venha a ser utilizado na contratação de parente de candidato. Precedente: REspEI nº 0601163-94/MS, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 29.9.2020, DJe de 27.10.2020.
3. (...)
5. Negado provimento ao agravo interno.
(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060113966, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 145, Data 06/08/2021)

Assim, devem ser considerados irregulares os gastos, no valor de R\$ 29.539,00.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 41.639,00 (R\$ 2.100,00 + R\$ 10.000,00 + R\$ 29.539,00), o que corresponde a 19,20% da receita total declarada pela candidata (R\$ 216.758,46), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 41.639,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 6 de junho de 2023.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR